

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE PLANEJAMENTO

PROCESSO N°: - 537/68 - CEE  
INTERESSADO: - PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA.  
ASSUNTO ....: - Solicita autorização para instalação e funcionamento da Faculdade Municipal de Ciências Econômicas e Contábeis.  
RELATOR ....: - Conselheiro PAULO NATHANAEL PEREIRA DE SOUZA.

P A R E C E R N° 70/69-CPl.

1. A Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista através a Lei n° 728, de 4 de setembro de 1967 criou o instituto isolado de ensino superior intitulado Faculdade Municipal de Ciências Econômicas de Laranjal Paulista, no Artigo 2° essa mesma lei declara:

"Art. 2° - Para a manutenção da Faculdade Municipal de Ciências Económicas de Laranjal Paulista, será consignada no orçamento de 1968, uma verba correspondente às despesas da mesma".

E no artigo seguinte fica estabelecido que a Faculdade poderá cobrir parte de suas despesas através a cobrança aos alunos de taxa de inscrição e de mensalidade, a serem fixadas pelo Poder Executivo, por via de Decreto.

2. Antes mesmo de entrar na análise dos dados constantes do processo e da minuciosa pesquisa levada a cabo no município pela douta Assessoria deste Colegiado, seria importante esclarecer algumas dúvidas e complementar algumas informações faltantes, para uma boa apreciação do processo do ponto de vista do planejamento. Assim é que indagamos:

2-1- A Lei 728/67 prevê reserva de recursos orçamentários para a manutenção da Faculdade apenas em 1968. Haverá necessidade de novas leis para os anos subsequentes? Ou passará a Faculdade a ser mantida com os recursos referidos pelo Artigo 3°?

2-2- Na hipótese primeira do item anterior, de quanto será a dotação orçamentária destinada à Faculdade em 1970? Essa dotação, somada à obrigação fixada pelo Artigo 15, da Emenda Constitucional n° 1, de 17 de outubro de 1969, quanto monta, quer em números relativos, quer em números absolutos, no orçamento municipal previsto para 1970?

3 -           Cremos que, só após obtidos os esclarecimentos supra, teremos condições para opinar no processo, razão pela qual o nosso parecer é de que o mesmo baixe em diligência.

São Paulo, 3 de novembro de 1969.

(a) Cons. PAULO NATHANAEL P. DE SOUZA  
= RELATOR =

O Parecer supra foi aprovado unte. na 149<sup>o</sup> sessão da câmara de Planejamento realizada em 17 de novembro de 1969.

a) Conselheiro PAULO GOMES ROMEO  
Presidente da CPI